VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito de Conceição do Lago Açu/MA, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

2. No exercício de 2005, o município recebeu R$ 48.836,30 para execução do PDDE, dos quais R$ 14.214,00 foram impugnados pelo FNDE no exame da prestação de contas em face das seguintes inconformidades:

a) realização de pagamento em espécie, em desacordo com a legislação pertinente;

b) ausência do cheque 01, de 31/10/2005, no valor de R$ 14.000,00;

c) divergência entre o saldo indicado na prestação de contas (R$ 15,84) e o verificado no extrato bancário (R$ 214,60).

3. Em 2007, a totalidade dos R$ 44.090,80 repassados ao município foram impugnados pelo FNDE, na análise da prestação de contas, em face da ausência de assinatura no demonstrativo da execução da receita e da despesa, no demonstrativo de pagamentos e no demonstrativo consolidado da execução físico-financeira das unidades executoras e de divergência entre o saldo indicado na prestação de contas e o verificado no extrato bancário.

4. As irregularidades foram levadas à manifestação do prefeito Fernando Luiz Maciel Carvalho, mas o responsável permaneceu silente no âmbito administrativo.

5. Instaurada a tomada de contas especial, a unidade técnica buscou a citação do responsável em mais de uma oportunidade, inclusive quando retornei o processo com determinação para nova notificação em endereço cadastrado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Todas as tentativas foram frustradas, e o responsável foi citado por edital.

6. Destarte, ao considerar que foram adotadas as competentes medidas de localização e citação do ex-prefeito, inclusive com pesquisas posteriores que corroboram a validade e a suficiência das providências que resultaram na citação por edital, deve ser declarada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

8. Desse modo, e em face da ausência de demonstração de boa-fé, acompanho o encaminhamento oferecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas de Fernando Luiz Maciel Carvalho, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56037524.